

## CAPÍTULO 10

# NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DO ANTROPOCENTRISMO PARA O ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE



<https://doi.org/10.22533/at.ed.7951725090510>

*Data de aceite: 30/06/2025*

### **Artur Nitz Neto**

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica – PPCJ da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

### **Darlan Antônio**

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica – PPCJ da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

### **Carlos Roberto Praxedes do Santos**

Doutor e Professor no Programa de Pós-Graduação em Gestão de Políticas Públicas – PPGPP da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

existir cinco e outras oito dimensões. Contudo, com o pensamento e postura antropocêntrica da humanidade, na qual o homem crê ser o centro do mundo tendo a natureza como seu instrumento de sobrevivência, a sustentabilidade é algo inalcançável, logo, imprescindível a superação deste paradigma para que a sustentabilidade possa ser enxergada como um objetivo possível. Através do pensamento biocêntrico, alcançando a consciência de que nós, seres humanos, fazemos parte de uma coletividade, respeitando o valor intrínseco do meio ambiente, que, além de sermos servidos, precisamos servir, cuidarmos e sermos cuidados, a sustentabilidade deixa de ser irrealizável.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sustentabilidade. Antropocentrismo. Biocentrismo.

### OVERCOMING ANTHROPOCENTRISM IS NECESSARY TO ACHIEVE SUSTAINABILITY

**ABSTRACT:** After the realization that natural resources are finite and that, in order to ensure their continued existence, humanity must pay attention to nature, sustainability

**RESUMO:** Após se perceber que os recursos naturais são finitos e que para garantir a sua existência a humanidade precisa se atentar à natureza, a sustentabilidade se tornou o grande objetivo a ser alcançado, uma vez que a ONU, demais organizações e estudiosos, garantem que somente através dela é possível atrasar a nossa extinção. É imperioso observar e buscar todas as dimensões da sustentabilidade, sejam quantas forem, os clássicos afirmam que são três, algumas correntes alegam

has become the main goal to be achieved. The UN, along with other organizations and scholars, affirms that only through sustainability is it possible to delay our extinction. It is essential to observe and pursue all dimensions of sustainability, regardless of how many there may be. Classical thought identifies three, some perspectives claim there are five, and others suggest eight dimensions. However, due to the anthropocentric mindset and posture of humanity—in which humans believe themselves to be the center of the world and see nature merely as a tool for survival—sustainability becomes unattainable. Therefore, overcoming this paradigm is crucial for sustainability to be perceived as an achievable goal. Through biocentric thinking, and by reaching the awareness that we, as human beings, are part of a collective, we begin to respect the intrinsic value of the environment, which not only serves us, but also needs to be served, cared for, and protected. In this way, sustainability is no longer an unattainable ideal.

**KEYWORDS:** Sustainability. Anthropocentrism. Biocentrism.

## INTRODUÇÃO

O aumento na frequência de desastres ambientais, aquecimento global, aumento no número de chuvas, terremotos e furacões, sem listar as catástrofes ocasionados diretamente pelo homem, causam grande preocupação.

Através da sustentabilidade é possível uma convivência mais harmoniosa com o planeta Terra, fazendo com que a espécie humana consiga viver de forma mais pacífica com a natureza.

Muito embora seja evidente para alguns a necessidade de mudança de postura para com o meio ambiente, por outro lado vem aumentando a relativização destas catástrofes, inclusive alegações de que são invenções, parte de suposta agenda política.

O presente artigo não exercerá a função de destapar os olhos dos céticos, logo, não serão discutidas obviedades científicas. A situação existe, é sentida por todos, assim sendo, o intuito é buscar uma possível alternativa para adiar a extinção da espécie humana.

O problema, que se buscou a resposta neste artigo, se resume em duas questões: É possível atingir a sustentabilidade através do paradigma antropocêntrico? O biocentrismo é uma alternativa plausível para manutenção da espécie humana no planeta Terra?

Para os objetivos propostos, o artigo foi dividido em três partes. Na primeira se apresenta um breve histórico da sustentabilidade, conceituando-a, constatando seus objetivos e dimensões. Na segunda parte se verifica as consequências de a humanidade utilizar o paradigma antropocêntrico como norte para suas ações. Por fim, na terceira parte, é apresentado o paradigma biocêntrico e como o reconhecimento do valor intrínseco da natureza é vital para o ser humano.

Quanto à metodologia empregada no presente trabalho, utilizou-se como base a lógica Indutiva, e foram utilizadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional da Pesquisa Bibliográfica e do Fichamento<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Conforme estabelecido na obra: PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 58.

## OBJETIVO - SUSTENTABILIDADE

O termo sustentabilidade surgiu no século XVIII, durante o iluminismo<sup>2</sup>, afirma-se que o engenheiro e cientista florestal alemão Hans Carls Von Carlowitz foi o seu criador, em alemão “Nachhaltigkeit”.<sup>3</sup>

Carlowitz já defendia que a sustentabilidade é indispensável para a continuidade da nossa existência, alegando ser necessária uma união de forças com a natureza e não sua exploração.<sup>4</sup>

Todavia, durante muito tempo, a finitude dos recursos naturais era ignorada pela humanidade, assim, somente no final da década de 60 o mundo voltou sua atenção para a sustentabilidade, após ser percebida a escassez dos recursos e, consequentemente, ser impossível o crescimento infinito<sup>5</sup>. Entendimento confirmado por Denise Garcia:

Desde a década de 60, o pensamento mundial está voltado para temas que envolvem a proteção ambiental. Nessa época, iniciou-se uma conscientização de que os recursos naturais eram finitos, e o homem precisava cuidar do meio ambiente para garantia de sua própria vida e, consequentemente, da vida das gerações futuras.<sup>6</sup>

A noção da finitude dos recursos naturais, juntamente com o aumento do consumo e os efeitos negativos do modelo industrial, gerou uma preocupação pública. Em resposta, “a Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou um ciclo de conferências, consultas e estudos para alinhar as nações em torno de princípios e compromissos por um desenvolvimento mais inclusivo e harmônico com a natureza”<sup>7</sup>.

Entre os dias 05 de junho e 16 de junho de 1972 foi realizado em Estocolmo, na Suécia, o primeiro encontro de nações com o intuito de debater as questões ambientais, a ONU convocou a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano<sup>8</sup>, destaca-se que através desta conferência houve a constitucionalização do Direito Ambiental<sup>9</sup>.

<sup>2</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 34.

<sup>3</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 36.

<sup>4</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 37.

<sup>5</sup> BARBIERI, J. C. Desenvolvimento Sustentável: Das origens à agenda 2030. 1 ed. Vozes, 2020.

<sup>6</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão Econômica da Sustentabilidade**: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. Veredas do Direito, v. 13, p. 133-153, 2016, p. 135-136.

<sup>7</sup> VIEIRA, Ricardo Stanziola. Rio+20 – conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da sustentabilidade”. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 1, 1º quadrimestre de 2012, p. 50.

<sup>8</sup> ONU. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 18 dez. 2023.

<sup>9</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para a sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (org.) **Debates sustentáveis**: análise multidimensional e governança ambiental, p. 8-30, Itajaí: UNIVALI, 2015. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20DEBATES%20SUSTENT%C3%81VEIS%20AN%C3%81LISE%20MULTIDIMENSIONAL%20E%20GOVERNAN%C3%87A%20AMBIENTAL.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023, p. 27.

Desta conferência se obteve como resultado a conhecida Declaração de Estocolmo, a qual contém dezenove princípios que “representam um Manifesto Ambiental para nossos tempos”<sup>10</sup>, giza-se o seguinte trecho:

Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às consequências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar. Ao contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de ânimo, trabalho duro e sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas.<sup>11</sup>

Muito embora fosse de conhecimento dos líderes das nações que o modo de exploração da natureza devia tomar outro rumo, “não houve uma melhora substancial, pelo contrário, várias foram as ocorrências de danos ambientais, que chamaram a atenção da comunidade internacional para necessidade de uma maior reflexão quanto à necessidade da proteção ambiental”<sup>12</sup>.

Em 1983 foi criada pela Assembleia Geral da ONU, chefiada pela primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, a Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD)<sup>13</sup>. Sendo o relatório final publicado em 1987, conhecido como o Relatório de Brundtland.

Sobre referido relatório, Klaus Bosselmann<sup>14</sup> expõe que:

Essencialmente o Relatório de Brundtland é um apelo por justiça distributiva global entre (a) ricos e pobres, (b) natureza das pessoas que vivem hoje e no futuro e (c) seres humanos. Este fundamento político é resumido na famosa frase: “O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades”.

<sup>10</sup> ONU. **A ONU e o meio ambiente.**

<sup>11</sup> Portal de Educação Ambiental do Governo de São Paulo. **Educação Ambiental – de onde veio e para onde vamos?** Disponível em <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/2022/02/educacao-ambiental-de-onde-veio-e-para-onde-vamos/>. Acesso em: 18 dez. 2023.

<sup>12</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para a sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (org.) **Debates sustentáveis:** análise multidimensional e governança ambiental, p. 8-30, Itajaí: UNIVALI, 2015, p.13.

<sup>13</sup> VIEIRA, Ricardo Stanziola. Rio+20 – conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da sustentabilidade”. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 1, 1º quadrimestre de 2012, p. 52

<sup>14</sup> BOSSELmann, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade:** transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 50.

Bodnar e Cruz, afirmam que, ao analisar o documento, “fica clara uma maior preocupação com os limites dos bens naturais e com a necessidade de assegurar condições adequadas de vida digna também para as futuras gerações”<sup>15</sup>.

Vinte anos após a conferência ocorrida em Estocolmo, na cidade do Rio de Janeiro, entre os dias 03 e 14 de junho de 1992, aconteceu a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), também conhecida como Cúpula da Terra, Rio 92 e ECO 92.

Durante a Rio 92 foi implementada, entre outros tratados e declarações, a Agenda 21, que pode ser apresentada como um “programa de transição para o desenvolvimento sustentável inspirado no Relatório Brundtland. Com 40 capítulos, tem sua execução monitorada pela Comissão sobre Desenvolvimento Sustentável da ONU (CDS) e serviu de base para a elaboração das Agendas 21 nacionais e locais”<sup>16</sup>.

Para alcançar o seu objetivo, o desenvolvimento sustentável, a Agenda 21 apresenta os seguintes temas:

**Dimensões sociais e econômicas do desenvolvimento:** pobreza, produção e consumo, saúde, aglomerações humanas, processos integrados e decisão.

**Conservação e gerenciamento de recursos naturais:** atmosfera, oceano e mares, solo, florestas, montanhas, diversidade biológica, ecossistemas, biotecnologia, água potável substâncias tóxicas, lixo radioativo e resíduos sólidos.

**Fortalecimento do papel dos grupos:** jovens, mulheres, povos indígenas, organizações não-governamentais, autoridades locais, sindicatos, negócios, comunidades científicas e tecnológicas, fazendeiros.

**Meios de implementação:** finanças, transferências de tecnologia, informação, consciência pública, capacidade de construção, educação, instrumentos legais, estruturas institucionais.<sup>17</sup>

Alguns anos mais tarde, em 2000, no Palácio da Paz em Haia, foi lançada a Carta da Terra<sup>18</sup>, sem participação direta dos Estados, criada por milhares de grupos da sociedade civil<sup>19</sup>, sendo considerada por Klaus Bosselmann<sup>20</sup> “o documento mais profundo e importante para reconhecer a importância fundamental da sustentabilidade”.

<sup>15</sup> BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade. Itajaí: Univali, 2012, p. 108.

<sup>16</sup> VIEIRA, Ricardo Stanziola. Rio+20 – conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da sustentabilidade”. *Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos*, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 1, 1º quadrimestre de 2012, p. 53.

<sup>17</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para a sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (org.) *Debates sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental*, p. 8-30, Itajaí: UNIVALI, 2015, p.17.

<sup>18</sup> Ministério do Meio Ambiente. Integra da Carta da Terra. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educa%C3%A7%C3%A3o-ambiental/documentos-referenciais/item/8071-carta-da-terra.html>. Acesso em 19 dez. 2023.

<sup>19</sup> BOSSELMANN, Klaus. *O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 59.

<sup>20</sup> BOSSELMANN, Klaus. *O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 83.

Ainda sobre a Carta da Terra e com foco no que está sendo abordado no presente artigo, se faz necessária a exposição da seguinte interpretação:

Uma das principais mensagens da Carta da Terra é a de não assumir qualquer rivalidade entre o natural e as esferas humanas. Os seres humanos são parte da natureza e, embora distintas por meio de acordos culturais, não são em sentido ecológico diferentes dela.<sup>21</sup>

Em 2002 foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em Joanesburgo na África do Sul, por ter ocorrido 10 anos após a Rio 92, também é conhecida como Rio +10.

Entre outros resultados, foi obtida a Declaração de Joanesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável<sup>22</sup>, sendo imprescindível, para o objetivo deste trabalho, apresentar destaque feito por Klaus Bosselmann<sup>23</sup>:

A Declaração (de Johanesburgo) se compromete com o desenvolvimento sustentável e com a construção de uma sociedade humana consciente, justa e globalmente solidária com a necessidade de dignidade humana para todos. O Parágrafo 6 utiliza uma linguagem quase idêntica ao Preâmbulo da Carta da Terra: "A partir deste continente, o berço da humanidade, declaramos, por meio do Plano de Implementação da Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável e da presente declaração, nossa responsabilidade com o outro, com a grande comunidade da vida e com nossos filhos". Esta declaração é a primeira manifestação realizada em um documento de direito internacional com uma referência explícita à comunidade de vida. Esta afirmação aprofunda o sentido do respeito pela natureza. Ao mesmo tempo, é reflexo não apenas do reconhecimento da Carta da Terra de que as pessoas são membros da comunidade da vida da Terra, mas também do reconhecimento de que as espécies não humanas são dignas de considerações morais. Em outras palavras, o reconhecimento das espécies não humanas como membros da grande comunidade da vida com valor intrínseco e com valor instrumental.

20 anos após a realização da Cúpula da Terra, ou Rio 92, ocorreu a Conferência Mundial sobre o desenvolvimento sustentável (Rio +20), entre os dias 20 e 22 de junho de 2012. Onde um acordo assinado por 188 países possui como objetivo o desenvolvimento sustentável. Entre governos, empresários e a sociedade civil foram registrados mais de 700 compromissos, envolvendo principalmente energia sustentável e transporte. Na cerimônia de encerramento, o Secretário-Geral da ONU na época, Ban Ki-moon, afirmou que "o documento final oferece uma base sólida para o bem-estar social, econômico e ambiental".<sup>24</sup>

<sup>21</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade:** transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 104.

<sup>22</sup> Portal de Periódicos Unimontes. Íntegra da Declaração de Joanesburgo disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/verdegrande/article/view/6010/6005>Copyright. Acesso em 19 dez. 2023

<sup>23</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade:** transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 60/61.

<sup>24</sup> ONU. **Além da Rio+20:** Avançando rumo a um futuro sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/60392-alem-da-rio20-avancando-rumo-um-futuro-sustentavel>. Acesso em: 19 dez. 2023.

Outras conferências ocorreram, bem como outras continuam a ocorrer, por exemplo, a Conferência das Partes (COP - Conference of the Parties), onde os países membros se reúnem anualmente desde 1995 para avaliar e discutir as mudanças climáticas<sup>25</sup>. Foram apresentadas apenas as quatro conferências mundiais que de forma mais considerável contribuíram para o Direito Ambiental e fomentaram discussões sobre a sustentabilidade<sup>26</sup>.

Para alcançar o objetivo do presente artigo, se faz necessário compreender a definição de sustentabilidade, assim, serão apresentados alguns dos conceitos existentes que acabam por complementar um ao outro.

É possível entender a sustentabilidade como um necessário equilíbrio físico entre a sociedade e o ambiente natural, com o objetivo de suprir as necessidades da população atual e futura.<sup>27</sup>

Observando o instinto mais primitivo do ser humano, a sobrevivência, Klaus Bosselmann afirma:

A Sustentabilidade tem por objetivo preservar a integridade (mensurável) dos ecossistemas e, ao mesmo tempo, reconhecer que os seres humanos fazem parte destes ecossistemas. Na prossecução da proteção da integridade ecológica, a Sustentabilidade reflete a preocupação mais fundamental da existência humana, ou seja, o desejo de viver, sobreviver e se reproduzir.<sup>28</sup>

Impossível pesquisar e estudar sustentabilidade sem se deparar com o conceito apresentado por Freitas, que afirma:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e previdoso, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.<sup>29</sup>

A sustentabilidade é constituída por dimensões, segundo Freitas a sustentabilidade “é multidimensional, porque o bem-estar é multidimensional”<sup>30</sup>. Inicialmente se entendia que a sustentabilidade possuía três dimensões: a ambiental, a social e a econômica<sup>31</sup>.

---

<sup>25</sup> CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. **Conferência das Partes (COP)**. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencia-das-partes-cop/#:~:text=%C3%89%20uma%20associa%C3%A7%C3%A3o%20de%20todos,de%20garantir%20a%20efetividade%20da>. Acesso em 19 dez. 2023.

<sup>26</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para a sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (org.) **Debates sustentáveis**: análise multidimensional e governança ambiental, p. 8-30, Itajaí: UNIVALI, 2015, p.11.

<sup>27</sup> CARLINS, Marcelo; VIEIRA, Agatha de Vasconcellos Mapelli. O Constitucionalismo Ambiental Global como Alternativa à Crise Socioecológica do Antropoceno. In: Marcelo Buzaglo Dantas; Adriane Guasque; Bárbara Guasque; Heloísa Siqueira Garcia. (Org.). **Temas relevantes e atuais de direito e sustentabilidade ambiental**. 1ed. Alicante - Espanha: Instituto das Águas e Meio Ambiente na Universidade de Alicante, v. 1, 2018, p. 63.

<sup>28</sup> BOSSELmann, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

<sup>29</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao futuro. 1. ed., 1<sup>a</sup> reimp., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p. 41.

<sup>30</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.57.

<sup>31</sup> BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade. Itajaí: Univali, 2012, p. 112.

Não existe um consenso quanto ao número exato de dimensões da sustentabilidade, pesquisadores e doutrinadores contrapõem e defendem seus posicionamentos, corroboram com esta afirmação Garcia, Garcia e Cruz<sup>32</sup>:

Há divergência entre os doutrinadores acerca dessas dimensões da sustentabilidade; por exemplo, o professor Juarez Freitas trabalha com as dimensões social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental. Já Ignacy Sachs, em sua obra Caminhos para o desenvolvimento sustentável, trabalha as dimensões social, cultural, ecológica, ambiental, territorial, econômica, política nacional e política internacional.

Este trabalho assume as cinco dimensões da sustentabilidade: ambiental, social, econômica, ética e a tecnológica, sendo tal divisão proposta por GARCIA, GARCIA e CRUZ<sup>33</sup>. Assim, serão apresentadas breves considerações sobre cada uma com o intuito de facilitar a compreensão do motivo da divisão.

A dimensão ambiental busca a proteção do meio ambiente, por consequência também do direito ambiental, com a finalidade de garantir a sobrevivência de todas as espécies de seres vivos no planeta terra.<sup>34</sup>

Na dimensão social é entendido que não é possível o alcance da sustentabilidade incluindo uns e excluindo outros, independentemente da raça, gênero, credo etc.<sup>35</sup>. Portanto, essencial a equalização do padrão de renda, buscando a melhora da qualidade de vida, com acesso irrestrito à educação, moradia, alimentação, lazer, enfim, uma vida digna<sup>36</sup>.

A dimensão econômica se preocupa com o progresso de uma economia orientada para a promoção de uma melhor qualidade de vida, adotando padrões de desenvolvimento que minimizem ao máximo o impacto ambiental.<sup>37</sup>

Aproveitando a contextualização sobre a dimensão econômica, apresenta-se uma linha de pensamento onde é constatada a diferença entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, Klaus Bosselmann<sup>38</sup> defende que “o conceito de desenvolvimento sustentável apenas é significativo quando relacionado a ideia central de sustentabilidade ecológica.

<sup>32</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da Covid-19: uma análise das desigualdades sociais. **REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, v. 280, p. 207-231, 2021, p. 212.

<sup>33</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da Covid-19: uma análise das desigualdades sociais. **REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, v. 280, p. 207-231, 2021, p. 212.

<sup>34</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da Covid-19: uma análise das desigualdades sociais. **REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, v. 280, p. 207-231, 2021, p. 212.

<sup>35</sup> QUEIROZ, Yury Augusto Dos Santos; GARCIA, Heloise Siqueira. Deslocamento ambiental: causas e consequências observadas através das dimensões da sustentabilidade. Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, v. 9, n. 18, p. 57-74, 2019, p. 59.

<sup>36</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Sustentabilidade e ética: um debate urgente. **Revista Direito Culturais - URI Santo Angelo**, v. 15, p. 51-75, 2019, p. 56-57.

<sup>37</sup> QUEIROZ, Yury Augusto Dos Santos; GARCIA, Heloise Siqueira. Deslocamento ambiental: causas e consequências observadas através das dimensões da sustentabilidade. Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, v. 9, n. 18, p. 57-74, 2019, p. 59.

<sup>38</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 27.

[...] o desenvolvimento sustentável deve ser entendido como aplicação do princípio da sustentabilidade, e não o contrário”.

Deste modo, entende-se que o desenvolvimento sustentável, norteando-se pela dimensão econômica, é um dos caminhos para o alcance da sustentabilidade.

A dimensão ética aborda a questão existencial ao buscar assegurar a vida, não se limitando apenas à conexão com a natureza, mas envolvendo toda a relação entre o indivíduo e o ambiente ao seu redor.<sup>39</sup>

Por fim, quanto a dimensão tecnológica Casagrande Junior<sup>40</sup> apresenta destacável entendimento:

Os processos de eficiência que podem economizar energia e recursos, diminuir poluição, aumentar produtividade com distribuição equitativa de renda e evitar desperdício de capital, passam pela Educação e Inovação Tecnológica norteadas pela conservação ambiental. Mudanças em design de produto, a aplicação da tecnologia da informação em controle e medição, a utilização de novos materiais de baixo impacto ambiental, o aproveitamento de materiais reciclados, a agregação de valor a resíduos (emissão zero), o uso de substâncias de base natural e capacitação de trabalhadores conscientes do processo em que estão inseridos, são a plataforma de um desenvolvimento tecnológico ambientalmente saudável que podem diminuir nossa “pegada ecológica”.

Percebe-se que, após a apresentação do histórico, definição e suas dimensões, a afirmação de Veiga<sup>41</sup> que o termo sustentabilidade pode “ser definido de mil maneiras, mas qualquer delas evoca alguma preocupação com as condições de vida das próximas gerações” é irrefutável.

## OBSTÁCULO - ANTROPOCENTRISMO

A palavra antropocentrismo é formada por duas palavras, uma grega, *anthropos* (ser humano), e outra do latim, *centricum* (o centro), portanto, trata-se do pensamento que coloca o ser-humano no centro do universo<sup>42</sup>. Neste sentido, a humanidade se posta como se estivesse em uma posição acima, acreditando ser superior em função da sua racionalidade, em relação aos demais membros da comunidade natural<sup>43</sup>.

Baseando-se neste paradigma “o homem tem agido como se fosse proprietário e detentor da natureza, supostamente autorizado a dispor dos recursos ambientais de forma

<sup>39</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da Covid-19: uma análise das desigualdades sociais. **REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, v. 280, p. 207-231, 2021, p. 213.

<sup>40</sup> CASAGRANDE JUNIOR, Eloy Fassi. **Inovação tecnológica e sustentabilidade**: integrando as partes para proteger o todo. Disponível em: <http://aplicweb.feevale.br/site/files/documentos/pdf/23231.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>41</sup> VEIGA, José Eli. Sustentabilidade. A legitimação de um novo valor. 2 ed. São Paulo: Editora SENAC, 2010. p. 89

<sup>42</sup> ARANTES, E. B. O Direito Ambiental Contemporâneo e a superação da perspectiva antropocêntrica. **Revista Esmat**, [S. L.], V. 3, N. 3, P. 261–293, 2016. p. 276

<sup>43</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p. 163

incondicional e ilimitada, alavancando o desenvolvimento econômico, garantindo o lucro, a produção e a acumulação de riquezas”<sup>44</sup>.

A relação do homem com o meio ambiente, em suma, sempre foi pautada no paradigma antropocêntrico, impondo a submissão das demais espécies às suas vontades, além disso, todos os recursos naturais são entendidos como um estoque para satisfação das suas necessidades e matéria-prima de suas invenções<sup>45</sup> e, por fim, um depósito de resíduos.

Em termos gerais, o antropocentrismo pode ser definido pelos seguintes pontos:

- 1) Os humanos são fundamentalmente diferentes das outras criaturas, sobre as quais têm o poder de exercer um domínio;
- 2) Os humanos são senhores do seu destino, cabe-lhes fixar a si próprios os objetivos que pretendem, adaptando para tal os meios necessários;
- 3) O mundo é vasto e contém recursos em quantidade ilimitada para os humanos;
- 4) A história da humanidade é a de um progresso constante; para todo problema há uma solução (geralmente técnica), não há, pois, motivo para travar o progresso.<sup>46</sup>

Norteando-se por este pensamento, não é possível ser reconhecido o valor intrínseco dos demais seres e elementos que habitam o planeta, sendo vistos apenas como ferramentas que são ou podem vir a ser utilizadas pelo ser-humano<sup>47</sup>, logo, somente quando desempenham papel crucial na preservação da qualidade de vida humana adquirem algum tipo de valorização<sup>48</sup>.

Analizando este ponto do antropocentrismo, Souza<sup>49</sup> afirma que “o direito ambiental se volta à satisfação das necessidades humanas, sendo que a proteção ambiental se dá no sentido de que o meio ambiente deve servir ao homem, único destinatário dos recursos naturais, devido a sua capacidade intelectual”.

A ideia do homem como centro do mundo, como único titular de direitos, superior a natureza, vem ocasionando vários males, catástrofes, colocando em risco a integridade do planeta, fatos que por consequência interferem no bem-estar humano, somente assim fazendo o homem voltar sua atenção para o meio-ambiente.

<sup>44</sup> ANJOS, R. M.; FREYESLEBEN, L. E. R. Sustentabilidade na pós-modernidade. In: Marcelo Buzaglo Dantas; Adriane Guasque; Bárbara Guasque; Heloise Siqueira Garcia. (Org.). **Temas relevantes e atuais de direito e sustentabilidade ambiental**. 1ed. Alicante - Espanha: Instituto das Águas e Meio Ambiente na Universidade de Alicante, 2018, v. 1, p. 10-30. p. 21

<sup>45</sup> ARANTES, E. B. O Direito Ambiental Contemporâneo e a superação da perspectiva antropocêntrica. **Revista Esmat**, [S. L.], V. 3, N. 3, P. 261–293, 2016. p. 268

<sup>46</sup> OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Piaget, 1995. p. 182

<sup>47</sup> COIMBRA, D.; RECH, A. U. **A Superação do Antropocentrismo**: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 41, n. 2, p. 14–27, 2017. p. 19

<sup>48</sup> ARANTES, E. B. O Direito Ambiental Contemporâneo e a superação da perspectiva antropocêntrica. **Revista Esmat**, [S. L.], V. 3, N. 3, P. 261–293, 2016. p. 279

<sup>49</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. **Sustentabilidade e meio ambiente: efetividade e desafios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácico. 2017. p. 71.

A partir da segunda metade do século XX, iniciou-se a preocupação ecológica, ao perceber a proximidade da finitude de recursos naturais, em decorrência da Revolução Industrial e do consumo exacerbado<sup>50</sup>, logo, irrefutável afirmar que o paradigma antropocêntrico é utilitarista, uma vez que só floresceu no homem o desejo de proteger a natureza visando o seu próprio bem-estar e sua sobrevivência, a preocupação com a natureza não se dá por reconhecimento ao valor intrínseco das demais espécies<sup>51</sup>.

Sobre o utilitarismo da visão antropocêntrica para com a natureza, Klaus Bosselmann<sup>52</sup> resume:

Em primeiro lugar, as abordagens antropocêntricas da proteção ambiental perpetuam, segundo eles, os valores e atitudes que se encontram na raiz da degradação ambiental. Em segundo lugar, as abordagens antropocêntricas privam o meio ambiente de proteção direta e abrangente. Por exemplo, a vida, a saúde e os padrões de vida “humanos” provavelmente serão o alvo da proteção ambiental. Por conseguinte, o meio ambiente só será protegido como consequência e na medida em que isso seja necessário para proteger o bem-estar humano. Assim, um direito ao meio ambiente submete todas as outras necessidades, interesses e valores da natureza aos da humanidade. A degradação ambiental em si não é suficiente para uma queixa ou denúncia, mas precisa, isso sim, estar ligada ao bem-estar humano. Em terceiro lugar, os seres humanos são os beneficiários de toda compensação pela infração do direito. Não há garantia de que ela seja utilizada em benefício do meio ambiente. Tampouco há um reconhecimento de que a natureza é a vítima da degradação. Em quarto lugar, a proteção ambiental depende de objeção humana.

Resta claro que no paradigma antropocêntrico “a natureza é relegada ao papel de coisa, e como coisa é permitida a sua livre manipulação no intuito de dominá-la”<sup>53</sup>, desta maneira, a degradação ambiental, o risco para a vida humana, as agressões aos ecossistemas são resultado deste modo de agir, logo, essa visão que coloca o homem no centro do mundo não pode ser considerada benéfica nem mesmo para ele<sup>54</sup>.

Em conclusão lógica, Canotilho<sup>55</sup> declara que “se as gerações atuais continuarem a utilizar o meio ambiente sem a adoção de medidas restritivas, tal conduta acabará por comprometer, de forma irreversível os interesses ambientais das gerações futuras”.

<sup>50</sup> DEXHEIMER, Marcus Alexander. Ecologia e Estado de Direito do Ambiente. In: Marcelo Buzaglo Dantas; Adriane Guasque; Bárbara Guasque; Heloise Siqueira Garcia. (Org.). Temas relevantes e atuais de direito e sustentabilidade ambiental. 1ed. Alicante - Espanha: Instituto das Águas e Meio Ambiente na Universidade de Alicante, v. 1, p. 31-48, 2018. p. 32-33

<sup>51</sup> ARANTES, E. B. O Direito Ambiental Contemporâneo e a superação da perspectiva antropocêntrica. *Revista Esmat*, [S. L.], V. 3, N. 3, P. 261-293, 2016. p. 276

<sup>52</sup> BOSSELMANN, Klaus. *O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p. 164

<sup>53</sup> MENDES, L. M. O constitucionalismo ambiental como mecanismo regulador do equilíbrio socioambiental para as gerações presentes e futuras. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, [S. I.], v. 3, n. 1, p. 128-142, 2014. DOI: 10.5902/2316305413694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/13694>. Acesso em: 21 dez. 2023.

<sup>54</sup> SOARES, Josemar Sidnei; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Sustentabilidade, transnacionalidade e humanismo: da sustentabilidade individual à sustentabilidade social e ambiental. *Anais de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade*, v. 9, n. 2, p. 422-437, 2019, p. 422.

<sup>55</sup> LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (orgs.) *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 47.

A sociedade de modo geral vem se tornando imprudente, imediatista e individualista, não aparentando preocupação com o futuro da humanidade atual nem com o futuro das próximas gerações<sup>56</sup>, com a exaustão dos recursos naturais não renováveis, catástrofes, aquecimento global e a inércia da humanidade em alterar seu padrão de comportamento o futuro se torna cada vez mais preocupante<sup>57</sup>.

Cristalino é o grande paradoxo existente na concepção antropocêntrica, a vida digna só persiste em um ambiente natural equilibrado, o qual, somente ocorre quando todos os seres e elementos do ecossistema desempenham o seu papel<sup>58</sup>. Da maneira que estamos lidando com a natureza, em uma lógica de autoextermínio, a humanidade está abreviando sua existência<sup>59</sup>.

A sustentabilidade não será alcançada desta maneira<sup>60</sup>, superar o antropocentrismo é necessário para fazer cessar o processo degradatório em curso, para que se alcance uma convivência sadia entre as formas de vida existentes na natureza, oportunizando um caminho para a sustentabilidade<sup>61</sup>.

## ALTERNATIVA - BIOCENTRISMO

Através do paradigma antropocêntrico, o qual norteia as ações do homem há muito tempo, ficou claro ser uma rota impossível, não se chegará na sustentabilidade através dele.

Importante reflexões feitas por Veiga<sup>62</sup> demonstram, ou ao menos desanuviam o horizonte que às vezes é interessante não enxergar, que “em suma, o que realmente está na berlinda não é a salvação do planeta, ou da biosfera, mas o encurtamento do prazo de validade da espécie humana”.

VEIGA segue explicando que “pela depleção de boa parte dos ecossistemas que constituem a biosfera” o ser humano está acelerando o seu processo de extinção, logo, a busca pela sustentabilidade é a busca pela manutenção mais longeja possível da espécie humana sob o planeta terra.

Com a ciência de que por um lado a sustentabilidade busca preservar o meio ambiente e de que o ser humano faz parte dele<sup>63</sup> e por outro o paradigma antropocêntrico

<sup>56</sup> STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: um embate importante. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 9, n. 17, 2014, p. 123.

<sup>57</sup> BOFF, Leonardo. Ecologia: grito da Terra, grito dos pobres. São Paulo: Ática, 1995.

<sup>58</sup> COIMBRA, D.; RECH, A. U. *A Superação do Antropocentrismo: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza*. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 41, n. 2, p. 14–27, 2017, p. 19.

<sup>59</sup> BOSSELMANN, Klaus. *O princípio da Sustentabilidade*: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 202.

<sup>60</sup> BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. *Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade*. Itajaí: Univali, 2012, p. 116.

<sup>61</sup> ARANTES, E. B. O Direito Ambiental Contemporâneo e a superação da perspectiva antropocêntrica. *Revista Esmat*, [S. L.], V. 3, N. 3, P. 261–293, 2016. p. 276 ARANTES, E. B. O Direito Ambiental Contemporâneo e a superação da perspectiva antropocêntrica. *Revista Esmat*, [S. L.], V. 3, N. 3, P. 261–293, 2016, p. 276.

<sup>62</sup> VEIGA, José Eli. *Sustentabilidade. A legitimação de um novo valor*. 2 ed. São Paulo: Editora SENAC, 2010, p. 33–36.

<sup>63</sup> BOSSELMANN, Klaus. *O princípio da Sustentabilidade*: transformando direito e governança. São Paulo: Revista

não permite a defesa do valor intrínseco da natureza, pois, nesta visão tudo que não é o ser humano é instrumento deste<sup>64</sup>, se faz necessária uma mudança de paradigma.

Prada<sup>65</sup> avalia que tal mudança deve ser “no sentido de valorizar não apenas o bem-estar do homem, mas também das outras formas de seres vivos, implicando nisso o bem comum, o bem de todo o planeta”.

É sabido que existem várias tentativas de superar o antropocentrismo, e em todas elas se faz presente a tentativa de reconhecimento do valor intrínseco da natureza<sup>66</sup>. Uma dessas tentativas, com o intuito de modificar a ideia de que só o homem importa, é o paradigma biocêntrico, que se orienta por dar importância a todos os seres vivos<sup>67</sup>.

No biocentrismo a vida é a protagonista e o homem possui um papel secundário, todas as formas de vida devem ser preservadas pelo seu valor intrínseco, não somente como instrumento útil para o homem, sendo a preservação da humanidade uma consequência<sup>68</sup>.

A necessária e possível superação do antropocentrismo e o biocentrismo como caminho plausível é o entendimento de Ortega<sup>69</sup>:

El antropocentrismo tiene la visión de que el hombre es solo un organismo en el ambiente, que está por encima y por fuera de la naturaleza, en cambio el biocentrismo entiende al hombre como un ser integrado totalmente en la naturaleza puesto que él mismo es naturaliza [...] Si la visión antropocéntrica es egoísta, cerrada sobre sí misma, olvidándose de lo demás y pensando solo en el hombre, instrumentalizando todo lo demás, el paradigma biocéntrico es solidario y cooperativo tal como se dió en el origen de las primitivas formas de vida, lo cual le permitió evolucionar y desarrollarse por medio de la simbiosis. Si algo caracteriza el antropocentrismo es el concepto de superioridad de la especie humana sobre las demás especies existentes (especismo o especieísmo) fundamentando su superioridad en la racionalidad humana y en otras capacidades que el hombre ha desarrollado evolutivamente. Mientras tanto, la posición biocéntrica, se compromete con la igualdad biocéntrica, donde todas las especies simplemente son distintas, diferenciadas, con distintas cualidades, privilegios, ventajas naturales y capacidades pero nunca superiores las unas de las otras, son simplemente distintas. Este paradigma no acepta el hecho de que una especie como la nuestra Homo Sapiens por tener cognición autorreflexiva, o que otra especie porcorrer más rápido, o que pueda nadar en el océano a profundidades abisales o que pueda trepar arboles, ninguna especie será superior a las demás sino simplemente diferentes con distintas ventajas evolutivas.

---

dos tribunais, 2015, p. 105.

<sup>64</sup> STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 17, 2014, p. 131.

<sup>65</sup> PRADA, I. L. S. Animais são seres sencientes. In: TRÉZ, T. A (org.). **Instrumento animal: o uso prejudicial dos animais no ensino superior**. Bauru: Canal 6, 2008, p. 39.

<sup>66</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 165-166.

<sup>67</sup> STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 17, 2014, p. 123.

<sup>68</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. **Sustentabilidade e meio ambiente: efetividade e desafios**. p. 72.

<sup>69</sup> ORTEGÓN, Arturo de Jesús Barros. Ética medioambiental: de la ética centrada en lo humano a una ética centrada en la vida: del antropocentrismo al biocentrismo. **Amauta**, v. 8, n. 16, p. 35-47, 2010. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7763630.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2023.

No biocentrismo é reverenciada a singularidade de cada ser vivo, respeitando o valor intrínseco de cada um deles, como resultado destas ações os problemas causados pelo paradigma antropocêntrico serão superados.<sup>70</sup>

Imprescindível que o homem deixe de crer na falácia que ele inventou, tomou como a mais pura realidade e conduziu suas ações, de que é o centro do universo e superior a todas as outras formas de vida, uma vez que “a proteção do ser humano é a proteção da natureza e vice-versa [...] vital tal religação, identificando o ser humano como mais um elemento na cadeia da vida”<sup>71</sup>.

É imperioso reconhecer o fato de que “o homem não é usuário da Natureza, mas responsável pela manutenção da qualidade do ambiente”<sup>72</sup>, para que se torne cristalino que “as sociedades humanas não podem superar suas crises ambientais somente utilizando tecnologias verdes melhoradas e reformas econômicas. É necessário que se pense na sustentabilidade do planeta Terra com a liderança de novos tipos de governança que permitam o avanço do antropocentrismo para o biocentrismo, reconhecendo o valor e os laços que interconectam a todos os seres vivos”<sup>73</sup>.

Se o objetivo real da humanidade for o alcance da sustentabilidade, o caminho, como decreta Bosselmann<sup>74</sup>, se dá através da “preocupação com todas as formas de vida, não apenas a vida humana”, sendo este “o melhor guia para o futuro”.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O termo sustentabilidade foi cunhado no século XVIII, ao que se sabe, pelo engenheiro e cientista florestal alemão Hans Carls Von Carlowitz. Contudo, somente no final do século 60, em especial ao se perceber a finitude dos recursos naturais, a humanidade voltou a refletir sobre a sustentabilidade.

A Organização das Nações Unidas (ONU) convocou uma série de conferências com foco no meio ambiente, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. Entre estas conferências, no ano de 2000 foi lançada a Carta da Terra que, segundo Klaus Bosselmann é “o documento mais profundo e importante para reconhecer a importância fundamental da sustentabilidade”. Neste documento é defendido que os seres humanos são parte da terra, não são seres destacados, não devendo existir rivalidade entre o homem e a natureza.

<sup>70</sup> STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 17, 2014, p. 123.

<sup>71</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: RT, 2017, p. 51.

<sup>72</sup> SOARES, Josemar Sidnei; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Sustentabilidade, transnacionalidade e humanismo: da sustentabilidade individual à sustentabilidade social e ambiental. **Anais de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade**, v. 9, n. 2, p. 422-437, 2019, p. 425.

<sup>73</sup> MOTTA, C. B. A proteção jurídica dos seres não humanos a partir da sustentabilidade ética e da empatia; Dissertação (Mestrado em Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí; Orientadora: Carla Piffer; 2019, p. 94.

<sup>74</sup> BOSSELmann, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 54.

José Eli da Veiga em ótima síntese aponta que a sustentabilidade, independentemente de quem a conceitue, sempre se preocupará com as condições de vida das próximas gerações.

Com esta preocupação sobre o futuro, vem se buscando atingir a sustentabilidade, contudo, praticamente desde o início da civilização, as ações da humanidade se nortearam pelo paradigma antropocêntrico, entendendo que o homem é o centro do universo, um ser superior, e que toda a natureza é um mero instrumento para o alcance do seu bem-estar.

Em conclusão lógica, percebe-se que com tal pensamento é impossível alcançar a sustentabilidade, logo, se faz necessária uma mudança de paradigma para um que se reconheça e permita a defesa do valor intrínseco da natureza.

A ética biocêntrica vê o homem como um integrante da natureza, consciente da diferença de todas as espécies, mas não hierarquizando elas, respeitando o valor intrínseco de cada uma, acreditando que assim, consequentemente, os problemas causados pelo antropocentrismo serão superados.

Após o estudo realizado para a produção deste artigo, é seguro afirmar que a religação do ser humano com a natureza, contemplando todas as formas de vida, é o melhor guia para o futuro e isto será alcançado se houver a mudança do paradigma antropocêntrico para o biocêntrico.

## REFERÊNCIAS

- ARANTES, E. B. O Direito Ambiental Contemporâneo e a superação da perspectiva antropocêntrica. **Revista Esmat**, [S. L.], V. 3, N. 3, P. 261–293, 2016.
- BARBIERI, J. C. Desenvolvimento Sustentável: Das origens à agenda 2030. 1 ed. Vozes, 2020.
- BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012.
- BOFF, Leonardo. **Ecologia: grito da Terra, grito dos pobres**. São Paulo: Ática, 1995.
- BOSSELmann, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.
- CARLINS, Marcelo; VIEIRA, Agatha de Vasconcellos Mapelli. O Constitucionalismo Ambiental Global como Alternativa à Crise Socioecológica do Antropoceno. In: Marcelo Buzaglo Dantas; Adriane Guasque; Bárbara Guasque; Heloise Siqueira Garcia. (Org.). **Temas relevantes e atuais de direito e sustentabilidade ambiental**. 1ed. Alicante - Espanha: Instituto das Águas e Meio Ambiente na Universidade de Alicante, v. 1, p. 58-74, 2018.,
- CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. **Conferência das Partes (COP)**. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclama/conferencia-das-partes-cop/#:~:text=%C3%89%20uma%20associa%C3%A7%C3%A3o%20de%20todos,de%20garantir%20a%20efetividade%20da.> Acesso em 19 dez. 2023.

COIMBRA, D.; RECH, A. U. **A Superação do Antropocentrismo**: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 41, n. 2, p. 14–27, 2017.

DEXHEIMER, Marcus Alexsander. Ecologia e Estado de Direito do Ambiente. In: Marcelo Buzaglo Dantas; Adriane Guasque; Bárbara Guasque; Heloise Siqueira Garcia. (Org.). **Temas relevantes e atuais de direito e sustentabilidade ambiental**. 1ed. Alicante - Espanha: Instituto das Águas e Meio Ambiente na Universidade de Alicante, v. 1, p. 31-48, 2018.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. **Dimensão Econômica da Sustentabilidade**: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. Veredas do Direito, v. 13, p. 133-153, 2016.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Sustentabilidade e ética: um debate urgente. **Revista Direito Culturais - URI Santo Angelo**, v. 15, p. 51-75, 2019.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da Covid-19: uma análise das desigualdades sociais. **REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, v. 280, p. 207-231, 2021.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para a sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (org.) **Debates sustentáveis**: análise multidimensional e governança ambiental, p. 8-30, Itajaí: UNIVALI, 2015. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20DEBATES%20SUSTENT%C3%81VEIS%20AN%C3%81LISE%20MULTIDIMENSIONAL%20E%20GOVERNAN%C3%87A%20AMBIENTAL.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

QUEIROZ, Yury Augusto Dos Santos; GARCIA, Heloise Siqueira. Deslocamento ambiental: causas e consequências observadas através das dimensões da sustentabilidade. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 9, n. 18, p. 57-74, 2019.

LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (orgs.) **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, L. M. O constitucionalismo ambiental como mecanismo regulador do equilíbrio socioambiental para as gerações presentes e futuras. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, [S. I.], v. 3, n. 1, p. 128–142, 2014. DOI: 10.5902/2316305413694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/13694>. Acesso em: 21 dez. 2023.

Ministério do Meio Ambiente. Íntegra da Carta da Terra. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educa%C3%A7%C3%A3o-ambiental/documentos-referenciais/item/8071-carta-da-terra.html>. Acesso em: 19 dez. 2023.

MOTTA, C. B. **A proteção jurídica dos seres não humanos a partir da sustentabilidade ética e da empatia**; Dissertação (Mestrado em Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí; Orientadora: Carla Piffer; 2019.

ONU. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 18 dez. 2023.

ONU. **Além da Rio+20**: Avançando rumo a um futuro sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/60392-alem-da-rio20-avancando-rumo-um-futuro-sustentavel>. Acesso em: 19 dez. 2023.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Piaget, 1995.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

Portal -de Educação Ambiental do Governo de São Paulo. **Educação Ambiental – de onde veio e para onde vamos?** Disponível em <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/2022/02/educacao-ambiental-de-onde-veio-e-para-onde-vamos/>. Acesso em: 18 dez. 2023.

Portal de Periódicos Unimontes. Íntegra da Declaração de Joanesburgo. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/verdegrande/article/view/6010/6005>Copyright. Acesso em: 19 dez. 2023

PRADA, I. L. S. Animais são seres sencientes. In: TRÉZ, T. A (org.). **Instrumento animal: o uso prejudicial dos animais no ensino superior**. Bauru: Canal 6, 2008.

SOARES, Josemar Sidnei; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Sustentabilidade, transnacionalidade e humanismo: da sustentabilidade individual à sustentabilidade social e ambiental. **Anais de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade**, v. 9, n. 2, p. 422-437, 2019.

SOUZA. Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. **Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácico. 2017.

STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 17, 2014.

VEIGA, José Eli. **Sustentabilidade. A legitimação de um novo valor**. 2 ed. São Paulo: Editora SENAC, 2010.

VIEIRA, Ricardo Stanzola. Rio+20 – conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da sustentabilidade”. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 1, 1º quadrimestre de 2012.